



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011822/00-96
Recurso nº : 135.139
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : LABORATÓRIO HERTAPE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.699

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Cabível a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, desde que apurados de acordo com as normas que regem a matéria.

CORREÇÃO MONETÁRIA – SALDO DEVEDOR - DIFERENÇA IPC/BTNF – O saldo devedor da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente a diferença IPC/BTNF, poderá ser excluída do lucro líquido, na demonstração do lucro real, à partir do período-base de 1993, obedecendo os limites legalmente fixados.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO HERTAPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitado pela contribuinte, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96

Acórdão nº : 103-21.699

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aloisio'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Victor Luis de Salles Freire'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96
Acórdão nº : 103-21.699

Recurso nº : 135.139
Recorrente : LABORATÓRIO HERTAPE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 01 e seg.), correspondente ao primeiro semestre do ano-calendário de 1992, pela glosa de prejuízos compensados indevidamente e insuficiência no cálculo do adicional.

As infrações apuradas, encontram-se demonstradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06.

Registro que a presente exigência tributária, foi anteriormente constituída através de Notificação de Lançamento Suplementar (Processo nº 10680.003747/99-40 – anexado ao presente), sendo o respectivo lançamento sido declarado nulo, por vício formal.

Cientificada do lançamento em data de 28/09/2000 (AR fls. 87), apresenta impugnação (fls. 88/105) em data de 26/10/2000, contestando integralmente o lançamento, nos termos assim postos no relatório do acórdão recorrido:

“Preliminarmente, a autuada alega a decadência do direito de a Fazenda Nacional rever o lançamento fiscal, destacando que:

No lançamento, ora impugnado, exige-se da impugnante parcelas suplementares de imposto de renda, sob o fundamento de que teriam sido lançados valores equivocados na declaração do exercício de 1992, período-base 1991, com alteração na base de cálculo do IRPJ, que se refletiu no exercício de 1993, período-base 1992;

Nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial seria 1º de janeiro de 1994, extinguindo-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em janeiro de 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96

Acórdão nº : 103-21.699

Conforme "Termo de Verificação Fiscal" recebido pela impugnante, a ação fiscal tendente a rever o lançamento considerado nulo, iniciou-se em 10 de julho de 2000, após decorrido o prazo decadencial;

A decisão que considerou nulo o primeiro lançamento efetuado não apontou qualquer vício formal que o tornasse imprestável; ademais, na oportunidade foi apresentada defesa tempestiva, tendo a impugnante sido cientificada do valor e da origem do débito, bem como de outros fundamentos exigidos pelo art. 11, do Decreto 70.235/72 e art. 5º da IN SRF nº 094/97;

Conclui que não se aplica ao caso o disposto no inciso II do art. 173 do CTN e requer a nulidade do lançamento em decorrência da decadência.

No Mérito,

A impugnante relata os fatos que deram origem ao lançamento e argumenta que o crédito tributário exigido originou-se de um equívoco no preenchimento da DIRPJ relativa ao exercício de 1992, período-base 1991. Alega que indicou, por equívoco, na linha 12, do Quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, da DIRPJ/92, a título de "Reserva Especial- Realização Lei nº 8.200/91, art. 2º, o valor de (Cr\$ 184.867.091,00) relativo à diferença IPC/BTNF sobre o saldo devedor da correção monetária.

Relata que a fiscalização considerou indevida a exclusão, de uma só vez, do saldo devedor da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF e efetuou lançamento de ofício determinando a redução do valor do prejuízo fiscal apurado pela impugnante no período-base de 1991.

Alega, ainda, que o Auto de Infração é insubsistente, tendo em vista os enunciados, a seguir resumidos:

**"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA –
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO LEI 8.200/91
(DIFERENÇA IPC/BTNF)"**

Citando a legislação então vigente, a impugnante alega que o governo, a partir da publicação da MP nº 189/90, manipulou o índice de correção monetária das demonstrações financeiras, desatrelando o IPC do BTN, de forma manifestamente ilegal, objetivando o aumento do imposto sobre a renda.

Argumenta que, adotando-se como índice de correção monetária o BTNF, a correção monetária devedora fica aquém da que realmente deveria ser, ocasionando um lucro fictício irreal, razão pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96
Acórdão nº : 103-21.699

qual a impugnante clama que sejam restabelecidos os princípios previstos na lei nº 7.799/89, segundo a qual

"A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base".

Alega a atuada que em 1991 o Governo reconheceu a ilegalidade na manipulação do índice da correção monetária, e, entre outros atos legais citados, publicou em 29/06/1991, a Lei nº 8.200, que dispõe no seu art. 3º:

"Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, a razão de 25 % (vinte e cinco por cento) ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

Diz que inúmeras decisões judiciais já haviam reconhecido o direito de as empresas utilizarem o IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, destacando decisão proferida pelo Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de MG, cujo trecho transcreve.

Argumenta que tal diferimento, conforme reiteradamente decidido pelos nossos tribunais, constitui verdadeira criação de empréstimo compulsório, sem os requisitos exigidos pela Constituição Federal, exemplificando seus argumentos com a transcrição de ementas de decisões judiciais.

Ao final deste enunciado, alega que o 1º Conselho de Contribuintes vem admitindo a legalidade do procedimento por ela adotado e transcreve ementas de Acórdãos que entende lhe sejam favoráveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96
Acórdão nº : 103-21.699

**"DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA
APLICAÇÃO DA TAXA "SELIC" COMO JUROS DE
MORA."**

Alega a impugnante que, apenas em obediência ao princípio da eventualidade, insurge-se contra a cobrança de juros à base da SELIC, por ser manifesta a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Argumenta que é descabida a exigência destes juros, tendo em vista que a SELIC tem caráter remuneratório e não indenizatório. Alega que, ainda que cobrada como taxa de juros, é ilegal a exigência da taxa SELIC, por contrariar o disposto no art. 192, § 3º da Magna Carta.

Ressalta que a cobrança de juros não pode ser superior a 1% ao mês, conforme disposto no art. 161, § 1º do CTN, sendo indispensável que a forma de seu cálculo esteja prevista em lei.

Transcreve trechos doutrinários de autoria de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva que esposam a tese por ela defendida.

Conclui ser imprescindível a dedução no montante apurado dos valores superiores a 1% a partir de 1º de abril de 1995.

**"RECONHECIMENTO DAS ILEGALIDADES E
INCONSTITUCIONALIDADES."**

Entende a impugnante que esta DRJ tem competência para reconhecer as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas. Alega, ainda, que a imposição de limite ao livre convencimento da autoridade julgadora, impedindo-a de reconhecer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade argüida pelo contribuinte, implica negação do princípio da ampla defesa, conforme já decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Acórdão nº 108-01.182, cuja ementa transcreve.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento."

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Belo Horizonte - MG - pela sua 3ª turma, através da Decisão DRJ/BHE n.º 02.965, de 19/02/2003 (fls. 182/1191), considera o lançamento procedente, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96

Acórdão nº : 103-21.699

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.

A compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores pressupõe a efetiva existência de saldo a compensar.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO DEVEDOR. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A diferença de correção monetária IPC/BTNF será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, uma vez que o exame dos lançamentos pelo ângulo de sua constitucionalidade transborda os limites de competência das autoridades julgadoras."

A contribuinte é devidamente cientificada em data de 25/03/2003, conforme AR anexado à fl. 195.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 23/04/2003, consta às fls. 196/209, solicitando a revisão da decisão proferida, basicamente repetindo os argumentos anteriormente expendidos na fase impugnatória.

Faz anexar Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, como garantia de instância, visando o seguimento do processo para julgamento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Despachos de fls. 227 e 228, dão seguimento ao processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96
Acórdão nº : 103-21.699

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra a decisão prolatada pela DRJ Belo Horizonte, alegando comportar a mesma, reforma, posto não ter dirimido com precisão, as questões apreciadas, eis conter os seguintes decisórios: *“(1) não se verificou a decadência, uma vez que o Auto de Infração anterior havia sido anulado, por existência de vício formal, (2) a compensação de prejuízos pressupõe a efetiva existência de saldo a compensar, (3) a diferença de correção monetária IPC/BTNF deve ser compensada em quatro períodos-base, a razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996 e (4) a arguição de inconstitucionalidade da taxa SELIC não poder ser oponível na esfera administrativa, por exceder os limites de sua competência.*

Discordo da recorrente. Entendo ter a turma julgadora andado bem, quando da apreciação da impugnação, abordando todos os fatos, elementos e argumentos que se apresentavam, na profundidade recomendada e suficiente para a situação apresentada, não merecendo receber reparos.

Vamos a apreciação do recurso.

Preliminarmente quanto a questão da decadência.

Alega a recorrente não vislumbrar, no processo 10680.003747/97-40, quando foi declarado nulo o auto de infração, ter o mesmo sido cancelado por vício formal, possibilitando a aplicação do inciso II do art. 173, do CTN. A decisão que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96

Acórdão nº : 103-21.699

declarou nulo aquele primeiro lançamento, se limitou a transcrever a norma contida nos artigos 4º, 5º, e 6º da IN 94/97, ao final rematando: *"A notificação expedida não satisfaz as exigências contidas no artigo 5º citado."*

Entendo de modo diverso. No próprio texto do art. 6º da IN referida, verifica-se claramente tratar da nulidade do lançamento por ter sido constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, ressaltando inclusive o não prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei 5.172/66.

O inciso II do art. 173 da Lei 5.172/66 (CTN), assim dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado." (grifei)

Claro pois, ter o primeiro lançamento, sido declarado nulo por vício formal, possibilitando a formalização de novo lançamento, dentro do prazo legal.

Ainda quanto a decadência, alega a recorrente que os fatos geradores que geraram a presente demanda fiscal, ocorreram nos anos-base de 1991 e 1992, exercícios 92 e 93. Como a notificação do lançamento somente ocorreu em maio de 1997, uma parte da exigência encontrar-se-ia abrangida pela decadência, porque decorridos mais de 05 anos entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário.

Constata-se também que a matéria lançada no processo que ora se discute, não sofreu majoração, em referência a matéria constante no processo cujo lançamento foi anulado por vício formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96
Acórdão nº : 103-21.699

Verifico pelas peças constitutivas do crédito, de ambos os processos, que os fatos geradores lançados ocorreram no ano-calendário de 1992 (30/06/1992), não cabendo portanto as alegações recursais postas.

Pelo acima exposto, afasto a preliminar de decadência suscitada.

No mérito.

Quanto a compensação de prejuízos fiscais, a legislação permitia que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente a diferença verificada entre o IPC/BTNF – saldo devedor – somente poderia ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de forma parcelada, inicialmente em quatro anos, pelo contido na Lei 8.200/91 e Dec. 332/91 e, posteriormente, em seis anos-calendário, conforme Lei nº 8.682/93.

Mesmo que em determinado período, a jurisprudência (tanto judiciária como administrativa), acatavam o pleito da recorrente, no sentido do aproveitamento imediato do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, hoje a jurisprudência encontra-se pacificada, no sentido da constitucionalidade da Lei 8.200/91.

No tocante a utilização da taxa SELIC, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inaplicabilidade e/ou inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011822/00-96
Acórdão nº : 103-21.699

Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2004


NILTON PÊSS

